



**PROJETO DE LEI Nº 18 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME**

**EMENTA**

DENOMINA DE VEREADOR OLEGÁRIO GASPAR DO VALE O PRESÍDIO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA (CE).

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

De 13/11/2009  
144  
S

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI 18/ 2009  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 7/2 Rec. Por: *Luiz*



**EMENDA DENOMINA DE VEREADOR  
OLEGÁRIO GASPAR DO VALE O PRESIDIO DO  
MUNICIPIO DE ACOPIARA (CE).**

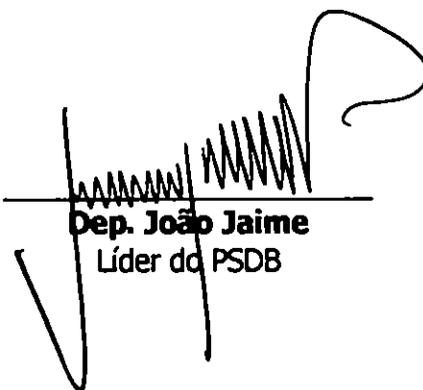
## **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

### **DECRETA:**

Art. 1º. Fica denominado de VEREADOR OLEGÁRIO GASPAR DO VALE o Presídio do Município de Acopiara, Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 12 de Fevereiro de 2009.



**Dep. João Jaime**  
Líder do PSDB

### JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo a apreciação desse Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente projeto de lei que dá denominação de VEREADOR OLEGÁRIO GASPAR DO VALE ao Presídio do Município de Acopiara, Ceará, obra executada com recursos do Estado.

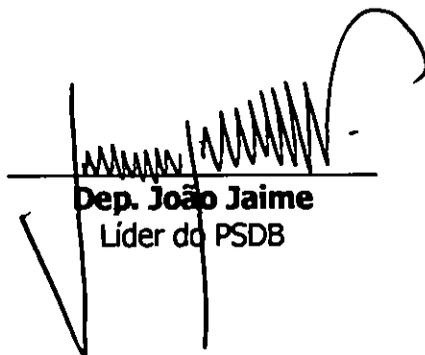
A iniciativa é de grande relevância tendo em vista que o homenageado como Vereador sempre teve um grande zelo pela segurança e cidadania de seu município.

Seu legado tem sido exemplo para sua família, bem como para os edís que o sucederam no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A sua biografia em anexo, reflete a conduta de um cidadão que dedicou parte de sua vida a serviço do povo de sua terra.

Dessa forma, considerando se tratar de uma justa homenagem aguardamos que os Nobres Pares aprovem o presente projeto de lei.

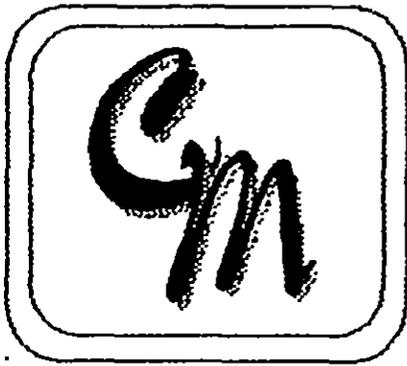
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 12 de Fevereiro de 2009.



**Dep. João Jaime**  
Líder do PSDB

## BIOGRAFIA

Francisco Olegário Gaspar do Vale - nasceu em Acopiara, Ceará, no dia 06 de Março de 1942. Faleceu em 27 de maio de 2008. Era filho de Raimundo Gaspar do Vale e Maria Antonia do Vale. Casou-se com Lucélia e dessa união de 34 anos nasceram os filhos: Adriano - Técnico de Enfermagem, André - Técnico em Contabilidade, Marcelo - Agente Rural, Márcio - Comerciante, Maciel - Técnico Agrícola do Banco do Nordeste, e Ana Paula. Foi Vereador nas legislaturas de 1970 - 1972; 1976 - 1982, 1982 - 1988, e 1988 - 1992. Após deixar a carreira política Olegário passou a dedicar-se a agricultura. Foi agropecuarista e empregador rural. Era irmão do político Antonio Gaspar do Vale que foi Vereador, Prefeito de Acopiara e Deputado Estadual.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**MARQUES - 1.º OFÍCIO**

Notarial e Registral  
Comarca de Acopiara  
CGC 05.716.980/0001 - 47

Bel<sup>a</sup> Maria Solange Marques Rufino  
Notária



ESCRITURAS, PROCURAÇÕES, PROTESTOS, REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, AUTENTICAÇÕES, RECONHECIMENTOS DE FIRMAS, CASAMENTOS, REGISTROS DE NASCIMENTOS E ÓBITOS.

### CERTIDÃO DE ÓBITO

**BEL<sup>a</sup> MARIA SOLANGE MARQUES RUFINO**, Notária do Registro Civil da cidade de Acopiara, Estado do Ceará, por nomeação legal, CERTIFICO que às fls. 243v, do Livro nº C - 09 de Registro de Óbito, sob n.º 6, foi lavrado o assento de:

#### FRANCISCO OLEGÁRIO GASPAR DO VALE

Falecido aos vinte e sete ( 27 ) dias do mês de Maio de 2008, às 00:45 horas, do sexo masculino, de cor branca, de profissão beneficiário do INSS, natural de Acopiara - Ceará, residente em Av. Pedro Alves, Acopiara - Ceará, com sessenta e seis ( 66 ) anos de idade.

Filho de RAIMUNDO GASPAR DO VALE

e de MARIA ANTONIA DO VALE.

Foi declarante: MARIA LUCELIA BEZERRA PINHO DO VALE.

Apresentou atestado médico por Dr. Francisco Vêmar F. Martins CRM 4592

Dando como causa da morte Falência de Múltiplos Órgãos

**OBSERVAÇÕES:** Feito este assento aos 02.06.2008 nos termos da Lei 9534 / 97. O sepultamento ocorreu no dia 28.05.2008, no cemitério Paróquia N. Sra. do Perpétuo Socorro, Acopiara - Ceará. O registrado deixou bens a inventariar, não deixou testamento, deixou seis (06) filhos maiores de nomes: Adriano, André, Marcelo, Marcio, Maciel e Ana Paula.

O referido é verdade, dou fé.

Acopiara, 02 de Junho de 2008

*Bel<sup>a</sup> Maria Solange Marques Rufino.*  
Notária



Válido somente com o selo de autenticidade.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
7ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(a) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhe-se à Comissão  
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 18/02/2009 *[Signature]*  
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 18 de 2 de 9  
*[Signature]*

De acordo com art. 123  
Do 12 Interus encam... a  
Com. Constitucion  
Justica e Redacç  
Em  
Presidente

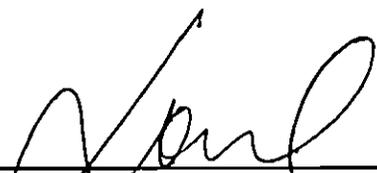


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 18 /2009.

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 18/02/2009.**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sardo**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas, Fortaleza, <u>18/02/09</u>
_____ Procurador(a)

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2009



Ofício n.º 06/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

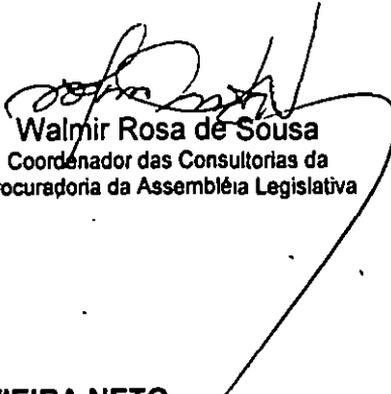
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 18/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOÃO JAIME**, que denomina de **VE-READOR OLEGÁRIO GASPAR DO VALE O PRESÍDIO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA (CE)**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido Presídio;

1. Se efetivamente o citado Presídio foi ou está sendo construída com recurso público do Estado do Ceará;
2. Se tal presídio pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.**  
**Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**  
**DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -**  
**DER**  
**NESTA CAPITAL.**

**DER**

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ

GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Infra-estrutura



DATA: 25/06/2009

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto  
Superintendente Adjunto

Telefone: (85) 32773710

Telefone:

(85) 3101.5737

Fax : (85) 32773719

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

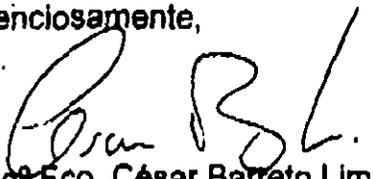
**COMENTÁRIOS :**Urgente Para sua revisão Responder com   
urgênciaFavor  
comentar

Sr. Coordenador,

Conforme solicitação do Of. Nº 06/2009-PROC., seguem as seguintes informações sobre a OBRA DO PRESÍDIO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE.

1. Construído com Recursos Públicos.
2. Pertence ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A construção foi concluída.

Atenciosamente,

  
 Engº Fco. César Barreto Lima  
 Superintendente Adjunto

Avenida Godofredo Maciel, 3 000 Maraponga - Fortaleza - Ceará  
 CEP 60710-001  
 www.der.ce.gov.br

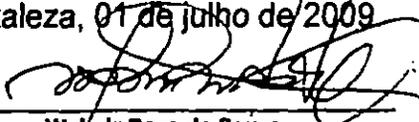


Projeto de Lei n.º	18/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) JOÃO JAIME



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 01 de julho de 2009

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 01 de julho de 2009.**

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº L0. 046/09  
PROJETO DE LEI Nº 18/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME  
MATÉRIA: DENOMINA DE VEREADOR OLEGÁRIO  
GASPAR DO VALE O PRESÍDIO DO MUNICÍPIO DE  
ACOPIARA(CE).



### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº18/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Jaime, que *“Denomina de Vereador Olegário Gaspar do Vale o Presídio do Município de Acopiara-CE”*.

### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art.1º.Fica denominado de Vereador Olegário Gaspar do Vale o Presídio do Município de Acopiara, Ceará.*

*Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

**A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito



PARECER Nº LO. 046/09  
PROJETO DE LEI Nº 18/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME  
MATÉRIA: DENOMINA DE VEREADOR OLEGÁRIO  
GASPAR DO VALE O PRESÍDIO DO MUNICÍPIO DE  
ACOIARA(CE).



Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

PARECER Nº LO. 046/09  
PROJETO DE LEI Nº 18/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME  
MATÉRIA: DENOMINA DE VEREADOR OLEGÁRIO  
GASPAR DO VALE O PRESÍDIO DO MUNICÍPIO DE  
ACOPIARA(CE).



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;  
(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

PARECER Nº LO. 046/09  
PROJETO DE LEI Nº 18/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME  
MATÉRIA: DENOMINA DE VEREADOR OLEGÁRIO  
GASPAR DO VALE O PRESÍDIO DO MUNICÍPIO DE  
ACOIARA(CE).



## DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

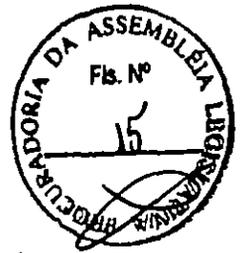
(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

PARECER Nº LO. 046/09  
PROJETO DE LEI Nº 18/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME  
MATÉRIA: DENOMINA DE VEREADOR OLEGÁRIO  
GASPAR DO VALE O PRESÍDIO DO MUNICÍPIO DE  
ACOPIARA(CE).



### DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)  
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:  
(...)  
II – projeto:  
(...)  
b) de lei ordinária;  
(...)

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:  
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

PARECER Nº LO. 046/09  
PROJETO DE LEI Nº 18/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME  
MATÉRIA: DENOMINA DE VEREADOR OLEGÁRIO  
GASPAR DO VALE O PRESÍDIO DO MUNICÍPIO DE  
ACOIARA(CE).



**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

**“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.**

**(...)**

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**



PARECER Nº LO. 046/09  
PROJETO DE LEI Nº 18/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME  
MATÉRIA: DENOMINA DE VEREADOR OLEGÁRIO  
GASPAR DO VALE O PRESÍDIO DO MUNICÍPIO DE  
ACOIARA(CE).



Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 06/2009/PROC, datado de 27 de fevereiro de 2009 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 25 de junho de 2009 (fls.09) que:

- 1 – Presídio construído com Recursos Públicos.
- 2 –Pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A construção foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o presídio em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita



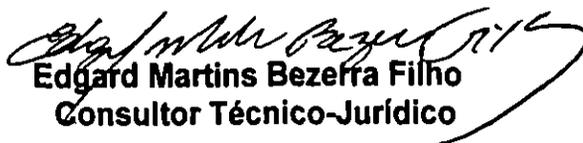
PARECER Nº LO. 046/09  
PROJETO DE LEI Nº 18/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME  
MATÉRIA: DENOMINA DE VEREADOR OLEGÁRIO  
GASPAR DO VALE O PRESÍDIO DO MUNICÍPIO DE  
ACOIARA(CE).

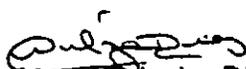


observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

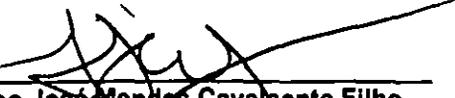
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 01 de julho de  
2009.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

  
Gilza Maria Teixeira Dias  
Assessora Jurídica

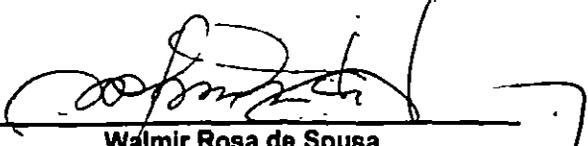
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 03 de julho de 2009.



---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 03 de julho de 2009.



---

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação:  
Fortaleza, 03 de julho de 2009.



---

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 18 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DEP. SERGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 10 de JULHO de 2009

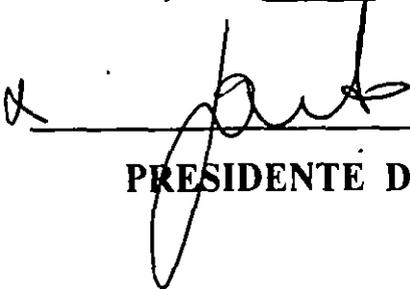
**PARECER**

Favorável

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favorável / aprovado.

Comissão de Justiça, em 12 de 09 de 2009

  
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 18/2009

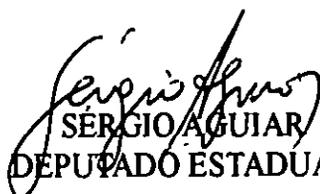
Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Dep. João Jaime, o qual denomina de Vereador Olegário Gaspar do Vale, o Presídio do Município de Acopiara.

De acordo o autor da proposição, esta iniciativa é de grande importância tendo em vista que o homenageado, como vereador, sempre teve um grande zelo pela segurança e cidadania de seu município; como cidadão, dedicou parte de sua vida a serviço do povo da sua terra. com a proposição.

Com o fim de instruir o processo, a Procuradoria da Casa Legiferante, colheu informações a respeito da rodovia em questão junto ao Superintendente do Departamento de Edificações e Rodovias e, então, emitiu parecer favorável à presente propositura.

Face ao exposto, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídicos-constitucionais que regem a matéria e, sendo perfeitamente justa a homenagem, somos pelo parecer FAVORÁVEL a este projeto de lei

É o parecer.



SÉRGIO AGUIAR  
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 17 de agosto de 2009  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 13 de agosto de 2009  
1º Secretário



Sanção Pública  
em 02/09/2009  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E QUATRO

**DENOMINA VEREADOR OLEGÁRIO GASPAR DO VALE O PRESÍDIO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominado Vereador Olegário Gaspar do Vale o Presídio no Município de Acopiara, Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2009.**

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 14 DE 13/8/19  
Juarez

LEI Nº 1448 de 2/9/19  
PUBLICADA EM 3/9/19  
Juarez

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 4/9/19  
Juarez